



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO:** 696.695

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

**EXERCÍCIO:** 2004

**REEXAME**

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lambari, relativa ao exercício de 2004, que retorna a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada da defesa apresentada, fls.135 a 137, após reabertura de vista determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, fls. 130/1

Determinou também o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 717.270 a esta Prestação de Contas, nos termos do § 2º do art. 156 do Regimento Interno e da Decisão Normativa nº 02/09, considerando que o índice da educação apurado “in loco” difere do informado no SIACE/PCA, fl. 70.

Na oportunidade, determinou o Relator ainda, que as justificativas apresentadas deverão ser acompanhadas de backup da prestação de contas com as devidas alterações, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 09/08, e/ou dos documentos que julgar suficientes para comprovar as alegações de defesa.

Diante disso, passa-se a analisar a defesa apresentada pela Sra. Nely Fernandes Arantes Bahia, Prefeita Municipal à época, onde justifica a falha apontada.

**Apontamento técnico inicial.**

No exame inicial, à fl. 09 do processo apenso, foi apontado que o índice apurado em inspeção “in loco” na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 24,37%, e nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentados pela Administração Municipal na remessa de prestação de contas anual foi de 24,15%, abaixo, portanto, do mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Foi apontado também no relatório elaborado pela equipe de inspeção, que o Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério o índice de 59,90% dos recursos do FUNDEF, não cumprindo, portanto, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Defesa do Prefeito à época.**

O defendente justifica às fls. 135 a137, em síntese, que:

-na análise técnica foi desconsiderado o valor de R\$195.053,12 que são referentes a restos a pagar não processados e ressalta que o Tribunal de Contas de Minas Gerais alterou sua posição em relação aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino tendo em vista a Portaria 884/2008 do Ministério da Educação, nos termos da Consulta nº 804.628, de 06.03.13, do Relator Eduardo Carone Costa.

-com base no disposto no art. 2º da INTC 05/2012, que altera a INTC nº 13/2008, a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino de Lambari, passa pra o percentual de 26,79%.

-no percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEF, não foram considerados na inspeção as despesas para com o Instituto de Previdência Municipal de Lambari, bem como as despesas para com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e que caso fossem verificados, o percentual aplicado seria de 69,74%, conforme demonstrativo encaminhado via SIACE/PCA do exercício de 2004.

**Análise**

Procede-se a seguir, à análise da defesa encaminhada pelo prefeita Sra. Nely Fernandes Arantes Bahia, fls. 135 a 137, de acordo com as determinações do Conselheiro Relator, fl. 130/131.

Observa-se, conforme constatou a equipe de inspeção no relatório à fl. 09 do processo apenso que foram inscritas despesas na educação em Restos a Pagar, em 31/12/2004, no valor de R\$191.937,71, sendo R\$4.654,63 processadas e R\$187.283,08 não processadas.

Informa o mesmo relatório que os restos a pagar não processados, no montante de R\$187.283,08, foram desconsiderados na apuração do percentual de gastos com ensino, tendo em vista que não ocorreu a efetiva aplicação de recursos no ensino no exercício de 2004, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

O Entendimento deste Tribunal para a não inclusão das despesas de Restos a Pagar não processados no cômputo das despesas com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

manutenção e desenvolvimento do ensino, baseava-se no fato de que estas despesas não foram realizadas no exercício em que foram inscritas, ou seja, não houve a efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria, etc., não beneficiando, portanto, os estudantes do Município no exercício de 2004.

Ressalta-se que no exercício de 2008, com a publicação da INTC nº 13/2008, ficou determinado que os restos a pagar não processados, para apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, seriam considerados no exercício em que fossem processados.

No caso em questão, as despesas inscritas em Restos a Pagar não processados, no importe de R\$187.283,08, glosadas pela equipe técnica deste Tribunal, deveriam compor, então, o percentual de aplicação do exercício de 2005 ou outro em que fossem liquidadas.

No entanto, o art. 2º da INTC nº 05/2012, citado pela defesa à fl. 136, modificou o artigo 5º da INTC n. 13/2008, determinando que para efeito de aplicação no ensino sejam consideradas, dentre outras, as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Desta forma, considerando a informação técnica à fl. 09 do processo apenso, de que o saldo conciliado da conta corrente do ensino, em 31/12/2004 era de R\$22.889,17 e que desse saldo foi descontado os restos a pagar processados no valor de R\$4.654,63 e já incluídos no percentual do ensino, resta uma disponibilidade para os não processados de R\$18.234,54.

Assim, dos restos a pagar não processados desconsiderados na análise inicial, no montante de R\$187.283,08, a presente análise, baseada na determinação da INTC nº 05/2012, entende que devem ser considerados no cômputo de aplicação no ensino aqueles correspondentes ao saldo disponível de R\$18.234,54.

Diante disto, o valor de aplicação inicialmente apurado pela equipe de inspeção no montante de R\$1.965.208,43, à fl. 09 do processo apenso, passa agora para R\$1.983.442,97, representando 24,60% da receita base de cálculo, não cumprindo, ainda assim o disposto no artigo 212 da CF/88.

Quanto à afirmação da defesa de que não foram consideradas para apuração dos gastos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério, as despesas para com o Instituto de Previdência de Lambari nem aquelas com o INSS, verifica-se que o relatório técnico não menciona tal fato. Apenas informa que foi deduzido do valor total apurado com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$83.616,11, equivalente a despesas contabilizadas indevidamente no FUNDEF, uma vez que foram pagas com recursos próprios, conforme fls. 08 e 12 do processo apenso. Ressalta-se, conforme informação do relatório técnico à fl. 08, que tais despesas foram transferidas para o cômputo de aplicação exigida no art. 212 da CF/88.

Considerando ainda que o interessado não apresentou nenhuma comprovação que respaldasse a sua argumentação, fica mantido o apontamento técnico inicial de que o Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério, o percentual de 59,90% dos recursos do FUNDEF, não cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.420/96.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, conclui-se que o Município aplicou 24,60 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 59,90% na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo, respectivamente, o disposto no art. 212 da Constituição da República /88 e o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

À consideração superior.  
8ª CFM/DCEM, em 28/05/2013.

Paulo Roberto Machado Botelho  
Analista de Controle Interno  
TC 1054-2